

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

GUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 26/2010:



RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 26/2010, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 16, de 6 de abril de 1994, que dispõe sobre o Programa de Legitimação de Posse de terreno no Município é de autoria do Prefeito Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO:

O referido Projeto de Lei após aprovação em única discussão, com emendas, retornou a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação após inclusão das emendas aprovadas, de revisão de coerência e de coesão, oferece parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 26/2010, em redação final, como se segue:

Projeto de Lei nº 26/2010

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 16, de 6 de abril de 1994, que dispõe sobre o Programa de Legitimação de Posse de Terreno no Município

Art. 1º A Lei Municipal nº 16, de 6 de abril de 1994, que dispõe sobre o Programa de Legitimação de Posse de Terreno no Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º Fica criado o Programa de Legitimação de Domínio de Terreno, que visa regularizar a ocupação da zona urbana e de expansão urbana, o qual será normatizado pela presente lei e regulamentado por decreto do Poder Executivo.

§1º Só poderá ser legitimado domínio de terreno público se este estiver localizado dentro do perímetro da Carta de Sesmarias.

§2º Para delimitar o perímetro da Carta de Sesmarias, deverá ser realizada demarcação da área constante na mesma.”

“Art. 2º Considera-se, para os efeitos desta Lei, a legitimação de domínio de terreno



Ouro Preto

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



como o meio excepcional de transferência de domínio de terreno devoluto ou de área pública não utilizada por longo tempo por particular.”

“Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá legitimar o domínio dos terrenos públicos, desde que não sejam de uso comum ou especial, transferindo-o ao particular com ou sem encargos, dispensada a avaliação prévia.”

“Art. 4º Os particulares poderão requerer a legitimação de domínio do terreno ocupado, desde que observados os requisitos estabelecidos por esta lei.

§1º O Poder Executivo analisará os requerimentos observando os seguintes critérios:

I. a posse de boa fé;

II. A imprescindibilidade do terreno para o interessado, considerando as condições financeiras do mesmo, o tempo de ocupação e a segurança da área.

§2º O particular não poderá requerer mais de uma legitimação de domínio de terreno, não podendo ser legitimado o domínio em favor de seus dependentes.

§3º Para fazer jus à legitimação o interessado deve comprovar não possuir outro imóvel próprio no perímetro da zona urbana do Município.”

“Art. 5º A legitimação de domínio depende de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único – Após a publicação da lei autorizativa e mediante o requerimento do legitimado, será expedido decreto de legitimação de domínio.”

“Art. 6º A transmissão da propriedade legitimada fica isenta do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso 'Inter Vivos'/ITBI.”

“Art. 9º Além dos casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, só poderão ser legitimados os terrenos com no mínimo 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e no máximo 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de área contínua.

(...)

§3º No caso de legitimação de domínio para entidade sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, o terreno poderá ter área total superior ao limite fixado neste artigo, desde que sua utilização seja voltada, exclusivamente, para os fins previstos no estatuto social da entidade beneficiada.”

Art. 2º A Lei Municipal nº 16/1994, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único – A ocupação do terreno pelo particular será caracterizada pela realização de qualquer benfeitoria no mesmo.”



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Art. 3º A Lei Municipal nº 16/1994, fica acrescida de um novo artigo que será o 7º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 7º O legitimado poderá alienar o imóvel, ainda que incompletos os 10 (dez) anos exigidos no item I do artigo 7º constante da Lei Municipal nº 16/94, nos casos enumerados abaixo:

I. mudança definitiva de domicílio para município deverso, desde que o legitimado tenha cumprido o requisito estabelecido no item 2 do artigo 7º constante da Lei Municipal nº 16/94;

II. Sob a forma de hipoteca, para garantir financiamento de obras no imóvel ou para aquisição de bens, sempre no interesse familiar;

III. Falecimento do legitimado, aberta a sucessão;

IV. Divisão dos bens, em caso de separação judicial ou extrajudicial, dissolução de união estável ou divórcio.

§1º A alienação poderá ser autorizada pelo Poder Executivo, por requerimento justificado do interessado apresentado à Procuradoria Jurídica do Município, instruído com provas de ocorrência de qualquer uma das hipóteses enumeradas neste artigo.

§2º A autorização referida no § anterior será feita por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, constando a anulação da cláusula de inalienabilidade.

§3º A elaboração do decreto referido no § anterior deverá ser precedida de parecer fundamentado elaborado pela Procuradoria Jurídica Municipal.”

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 16/1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 6 de julho de 2010.


Vereador Flávio Andrade – presidente


Ver. Maurício Moreira “Paquinha” – vice-presidente

Vereador Leonardo Barbosa – relator

